



Protocolo nº 6.583.014-0 - Agência de Rendas de Umuarama - 11º DRR

Assunto: O instituto da colação na sucessão em que o regime de bens do casal é a comunhão universal.

Interessada: Solange do Nascimento Moura

Parecer n.º 41/2013 / PGE

Ementa: Sucessão. Colação. Regime de comunhão universal de bens. Valor recebido pelo meeiro superior à meação. Doação. ITCMD devido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Solange do Nascimento Moura pelo fato de ter deixado de recolher, no prazo previsto na Lei, o ITCMD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação) oriundo do excesso de meação constatado na partilha dos bens do espólio de Arthumiro Rodrigues de Moura, conforme Autos de Arrolamento nº 13/2002, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR.

Lavrado o Auto de Infração (fls. 43/44), a parte interessada apresentou Reclamação (fls. 126/147), que foi devidamente contestada (fls. 149/155).

Em 1º instância, o julgador acolheu o Parecer nº 65830140 (156/164) e decidiu pela improcedência da exigência fiscal (fl. 165), sob o argumento de que não ocorreu o fato gerador do ITCMD *"pois os bens doados em adiantamento de legítima foram trazidos à colação, igualando-se as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, na proporção estabelecida pelo Código Civil"*.

O julgador recorreu de ofício.

Foi apresentada informação fiscal às fls. 168/170.

A Representação da Fazenda, então, solicitou Parecer da Procuradoria do Estado acerca da exigência do crédito tributário de que trata o presente Procedimento Administrativo Fiscal frente à questão da colação do

1



adiantamento de legítima (fundamento central da decisão de 1º instância) e do regime de casamento ao qual estava atrelada a autuada.

É o breve relatório. Passo a me manifestar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da colação encontra-se previsto nos artigos 2.002 a 2.012 do Código Civil e pode ser conceituado como:

o ato pelo qual os herdeiros descendentes, concorrendo à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir, sob pena de sonegados, as doações e os dotes que dele em vida receberam, a fim de serem igualadas as respectivas legítimas.¹ (g.n.).

O escopo da colação é, pois, igualar as legítimas dos herdeiros necessários, na proporção estabelecida no Digesto Civil.

Com efeito, as liberalidades concedidas pelo ascendente quando em vida aos descendentes ou cônjuge concorrente devem ser colacionadas, porquanto são compreendidas como adiantamento da herança (CC/2002, art. 544²) e, desse modo, evita-se prestígio patrimonial de um herdeiro em detrimento dos demais, ao menos no tocante à legítima.

Para a correta análise da colação em sucessão que envolve o regime de comunhão universal de bens, é essencial a distinção entre: a) meação e herança; e b) legítima e quota disponível.

Quanto à primeira distinção, assaz elucidativo é o ensinamento de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim³:

Dentre os direitos patrimoniais do cônjuge, distinguem-se a meação e a herança. Uma coisa é a meação, que decorre do regime de bens e pré-existe ao óbito do outro cônjuge, *devendo ser apurada sempre que dissolvida a sociedade conjugal*. Diversamente, herança é a parte do patrimônio que pertencia ao cônjuge falecido, *transmitindo-se aos seus sucessores legítimos ou testamentários*. (g.n.)

¹ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabainana de. *Tratado de Sucessões*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. p. 824.

² Código Civil, Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

³ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. *Inventário e Partilhas. Direito das Sucessões. Teoria e Prática*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2005. p. 94/95.



Assim, a depender do regime de bens adotado pelo casal, haverá ou não a meação do cônjuge, a ser apurada no momento em que dissolvida a sociedade. A herança, por sua vez, é a parte dos bens do falecido que será atribuída aos sucessores legítimos e testamentários, nos termos da lei civil.

No que tange à segunda distinção proposta, é oportuno mencionar lição trazida por César Fiuza⁴:

Herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge viúvo. Estes, na falta daqueles, têm direito à metade da herança. *Essa metade a qual fazem jus os herdeiros necessários é chamada de herança legítima*, parte legítima ou, simplesmente, legítima. *A outra metade, denominada parte disponível, o testador pode deixar para quem quiser*, inclusive para um ou alguns dos herdeiros necessários. (g.n.)

O Código Civil, em seu art. 1.847, estabelece que o cálculo da legítima (parte da herança a que fazem jus os herdeiros necessários), corresponde à metade dos bens do falecido, existentes quando da abertura da sucessão (morte), abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação.

Pelo exposto, denota-se que a herança deixada pelo *de cuius* aos seus sucessores subdivide-se em legítima e parte disponível e não se confunde com a meação do cônjuge sobrevivente (meação esta que existirá de acordo com o regime de bens adotado e que corresponde à metade do patrimônio do casal quando dissolvida a sociedade conjugal pela morte).

Esclarecendo a questão delineada supra, explica Fiuza⁵:

Em linhas gerais, pode dizer-se que, em praticamente todos os quatro regimes de bens – comunhão universal, comunhão parcial, separação de bens e participação final dos aquestos –, o casal possui patrimônio comum, seja ele constituído de bens adquiridos pelo esforço comum ou não. Esse patrimônio comum pertence ao casal, sendo metade do marido e metade da mulher. Morrendo um dos dois, a metade do viúvo distingue-se da herança, não sendo transmitida aos herdeiros, que pode ser o próprio cônjuge supérstite. A outra metade, que pertencia ao inventariado, esta sim compõe a herança, sendo transferida aos herdeiros, que pode ser o próprio cônjuge sobrevivente, na falta de descendentes ou ascendentes, ou em concorrência com eles.

Assim, no regime de comunhão universal de bens (a que se refere a presente consulta), a metade dos bens que pertenciam ao *de cuius*, quando da abertura da sucessão, permanecerá com o cônjuge supérstite, a

⁴FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 8ª ed. Belo horizonte: Del Rey, 2004. p. 991.

⁵*Idem*. p. 968.



título de meação. A outra metade corresponderá à herança dos sucessores, que será distribuída conforme a ordem de vocação hereditária (CC, art. 1.829), ressaltando-se que, como salientado supra, metade desta herança é a legítima e a outra metade corresponde à parte disponível.

Percebe-se, então, que o patrimônio líquido do de cujus é dividido em duas partes iguais, a saber, a legítima e a parte disponível, sendo que aquela pode ser maior que esta, se o falecido houver doado bens aos seus descendentes, pois estes bens devem vir à colação⁶.

Desse modo, considerando que no regime de comunhão universal de bens o cônjuge não concorre com os descendentes (apenas estes são herdeiros necessários, conforme art. 1829, inciso I, do Código Civil⁷), dessume-se que o cônjuge sobrevivente, neste caso, não herda, mas apenas recebe a sua meação, que, consoante supraexposto, não é herança⁸.

Acerca do tema, ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁹:

Não se aplica ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, a regra geral sobre sucessão legítima do cônjuge (CC 1830 e 1845), mas sim a exceção do CC 1829 I. Isto porque o cônjuge sobrevivente, que fora casado com o *de cujus* sob o regime da comunhão universal de bens, foi expressamente excluído apenas no caso do CC 1829 I, da condição condição de herdeiro que concorre com os descendentes. **Nessa hipótese – concorrência com descendentes -, sua participação no patrimônio comum do casal será a título de cônjuge-meelro, mas não de herdeiro. Portanto, havendo herdeiros descendentes, o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão de bens não é herdeiro necessário. (g.n.).**

⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das sucessões*. Coleção Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 66.

⁷Código Civil, Art. 1.829. A **sucessão legítima** defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, **salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal**, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; [...] (g.n.).

⁸É interessante trazer decisão do Superior Tribunal de Justiça, que ratifica o exposto: CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO LEGÍTIMA. ART. 1.829, I, CC/02. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM OS DESCENDENTES. CASAMENTO NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO CONCORRENTE. [...] Quando casado no regime da comunhão universal de bens, considerando que metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), este não terá o direito de herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. [...] (RMS 22.684/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 319).

⁹NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 1536.



Pois bem.

Feitas estas considerações, é possível analisar se a colação realizada pelos descendentes em arrolamento ou inventário alcança ou não a parte que cabe ao cônjuge supérstite casado com o *de cuius* pelo regime universal de bens.

Como salientado, o cônjuge sobrevivente, no regime de comunhão universal de bens, não concorre com os descendentes, fazendo jus apenas à meação dos bens do falecido existentes quando da abertura da sucessão (momento em que se dissolve a sociedade conjugal pela morte).

Apenas os descendentes, então, têm direito à herança, que se subdivide em legítima e parte disponível. A legítima é atribuída aos herdeiros necessários e a parte disponível pode ser, ou não, concedida pelo falecido a quem entender por bem.

A legítima corresponde à metade dos bens do falecido existentes na data da abertura da sucessão (morte), abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação.

Colação, portanto, consiste no dever dos descendentes de trazerem ao inventário ou arrolamento os bens que a eles foram doados pelo ascendente comum, a fim de igualar a legítima dos herdeiros necessários.

Tendo em vista que a legítima é parte da herança que pertence apenas e necessariamente aos herdeiros necessários, é notório que o cônjuge, que não concorre com os descendentes por se tratar de regime de comunhão universal de bens, não tem o dever de colacionar e, sobretudo, não se beneficia da colação, eis que, frise-se, os bens dela advindos são apenas e tão somente adicionados à parte indisponível da herança (metade da herança, que não se confunde com a meação), a fim de igualar as legítimas dos herdeiros necessários.

Brilhante é o ensinamento de Sílvio Rodrigues acerca do cálculo da legítima¹⁰:

Quando o falecido houver deixado herdeiro necessário, seu patrimônio se divide, por assim dizer, em duas partes: a quota disponível e a legítima de seus herdeiros necessários.

É óbvio que só aquilo que constituía seu patrimônio é transmitido a seus herdeiros. Portanto, se o defunto era casado pelo regime da comunhão, **separa-se, antes da partilha, a meação do cônjuge sobrevivente. Essa meação não se confunde com a herança, e o cônjuge sobrevivente**

¹⁰RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: direito das sucessões. Vol. 7. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 124-125.



apenas conserva aquilo que já era seu e que estava em condomínio, em seu casal. [...]

Morto o *de cujus*, pagas as despesas de funeral e as dívidas do finado, divide-se o seu patrimônio em duas partes iguais. Uma delas constitui a quota disponível. À outra, adicionam-se o valor das doações recebidas do *de cujus* pelos seus descendentes, e que estes não tenham sido dispensados de conferir, e ter-se-á a *legítima* dos herdeiros necessários. (g.n.)

É importante destacar que, por expressa previsão legal, a colação não aumenta a parte disponível da herança¹¹, conforme art. 2.002, parágrafo único, do Código Civil¹², porquanto os bens colacionados são computados apenas na parte indisponível da herança (*legítima*).

Ressalte-se, outrossim, que, por óbvio, os bens colacionados também não aumentam a meação do cônjuge supérstite, vez que esta é pré-existente e corresponde à metade dos bens deixados pelo *de cujus* ao falecer, não se confundindo com a herança. Nesta, sim, é possível (e exigido) o acréscimo de doações feitas a descendentes (colação), que serão computadas tão somente na parte indisponível (*legítima*).

Nesse sentido, obtempera *Silvio Rodrigues*¹³:

Note-se que a colação não traz o bem para o espólio nem aumenta a parte disponível do testador. As liberalidade já foram feitas, já constituem negócios jurídicos perfeitos, que produziram suas consequências legais. (g.n.)

Corroborando com o supraexposto, destaca-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual decidiu-se, em caso de singular semelhança à questão aqui analisada, que a colação não gera qualquer interferência no valor da meação, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTILHA - COLAÇÃO DE BENS - AUMENTO, EM RAZÃO DISTO, DA MEAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. A colação envolve exclusivamente os herdeiros, pois tem por finalidade manter a igualdade entre as legítimas.
(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 155336-2 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - - J. 15.12.2004)

¹¹Por fim, cabe esclarecer que os bens colacionados não aumentam a parte disponível, servindo apenas para igualar os quinhões da herança legítima dos herdeiros necessários. A outra parte, ou seja, a disponível será calculada com base no patrimônio deixado pelo decujo, quando de seu passamento". (FIUZA. *Op Cit.* p. 1014).

¹²Código Civil, Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.(g.n.)

¹³RODRIGUES. *Op. Cit.* p. 308.



Convém transcrever excerto do julgado supra:

O ensinamento acima é eloqüente e mostra, indubitavelmente, que a colação envolve exclusivamente os herdeiros, pois visa, na forma do artigo 1.785 do Código Civil então vigente, manter a igualdade entre as legítimas.

A regra acima, aliás, completa estabelecendo que os bens conferidos não aumentam a metade disponível, de maneira que resta claro que não aumenta, com muito mais razão, a meação do cônjuge supérstite. [...]

A colação, portanto, tendo por exclusiva finalidade igualar a legítima, ou seja, o quinhão de cada herdeiro, é evidente que os bens assim trazidos ao monte não podem crescer a meação da viúva. (g.n.)

Ora, se o cônjuge-meeiro, no regime de comunhão universal de bens, não é herdeiro, ele não faz jus à legítima e, considerando que os bens trazidos à colação devem ser adicionados à parte indisponível da herança, no intuito de igualar a legítima dos herdeiros necessários, sequer aumentando a parte disponível, é evidente que a colação não representa qualquer acréscimo à meação (que corresponde à metade dos bens que pertenciam ao *de cuius* na data da abertura da sucessão).

Assim, tendo em vista que os bens colacionados não interferem no valor da meação, torna-se cristalino que qualquer valor atribuído pelos herdeiros ao cônjuge-meeiro, que supere o valor da meação que lhe cabe, constitui nítida doação e, desse modo, representa hipótese de incidência tributária, ensejando o dever de pagar o tributo devido, a saber, ITCMD-doação.

Desse modo, no caso em apreço, considerando que os herdeiros necessários de Arthumiro Rodrigues de Moura (descendentes) concederam à viúva-meeira, Sra. Solange do Nascimento Moura, que era casada com o *de cuius* pelo regime de comunhão universal de bens, 50% das quotas sociais da empresa Agropecuária Gleba Dezenove Ltda., enquanto que o valor que lhe cabia, a título de meação, era apenas 20% (vinte por cento) das quotas da referida empresa, existiu inequívoca doação, devendo, pois, haver o necessário recolhimento do ITCMD devido na espécie.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os bens trazidos à colação são acrescidos à parte indisponível da herança, no intuito de igualar a legítima dos herdeiros necessários, não influenciando, pois, na meação que pertence ao cônjuge casado no regime de comunhão universal de bens, de



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Regional de Umuarama



modo que o valor concedido pelos herdeiros ao cônjuge-meeiro, que ultrapasse a meação que lhe cabe, é doação, ensejando, pois, o dever de recolhimento do ITCMD.

É o parecer, S. M. J.

Umuarama, 30 de outubro de 2013


TAÍS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA
Procuradora do Estado do Paraná



Protocolo n.º 6.583.014-0

I - De acordo com o Parecer.

II - Encaminhe-se ao Gabinete da Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado para análise.

Umuarama, 30 de outubro de 2013


WESLEY VENDRUSCOLO
Procurador do Estado do Paraná



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.339.001-8 (PAF nº 11-6583014-0)
Despacho nº 951/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 41/2013-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Taís Lavezo Ferreira de Almeida, em 08 (oito) laudas;
- II. Restitua-se à Procuradoria Regional de Umuarama.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.


Marisa Zandonai

Procuradora-geral do Estado